



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.414

Recurso nº - 85.554 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - CURTUME BASSO S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO - (RS).

IRPJ - AVALIAÇÃO DO INVESTIMENTO, PE
LA EQUIVALÊNCIA NO PATRIMÔNIO LÍQUÍ-
DO DA CONTROLADA:

- Os investimentos relevantes da pes-
soa jurídica em sociedade controlada
serão avaliados pelo valor do patri-
mônio líquido.
- O ágio não amortizado continua a com-
por o custo de aquisição do investi-
mento em sociedade controlada, deven-
do ser demonstrado no balanço patri-
monial da investidora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CURTUME BASSO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso

Sala das Sessões (DF) em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FI-
LHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1070-050.173/82-91

RECURSO N.º: 85.554

ACÓRDÃO N.º: 101-74.414

RECORRENTE N.º: CURTUME BASSO S/A.

R E L A T Ó R I O

CURTUME BASSO S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Santo Ângelo, recorre a este Conselho, da decisão da autoridade singular que manteve a tributação da reavaliação de bens do Ativo Permanente, referente ao exercício de 1981, período-base de 01/07/79 a 30/06/80, imposta no Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 25/02/82.

Embora a peça básica da autuação tenha tributado ainda excesso de retirada de dirigentes, ativo imobilizado registrado como despesa, omissão de receita de correção monetária e despesa de correção monetária, a decisão recorrida declarou extinto o crédito tributário em relação a essas matérias, face o seu pagamento, conforme comprova o DARF de fls. 18.

Com relação a matéria que remanesceu à tributação, o contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 11/16, onde sustenta em síntese a interessada que:

1. O valor tributado como reavaliação de bens do ativo permanente corresponde a ágio apurado no exercício iniciado em 1978, conforme art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77. Não procede o enquadramento do Auto de Infração no que se refere ao art. 259, I, II e §§, do RIR/80, que considera o ágio como desdobramento do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1070-050.173/82-91

Acórdão nº 101-74.414

custo de aquisição, pois são regras estabelecidas para desdobramento do custo de aquisição por ocasião da aquisição da participação, o que não era o caso do investimento da empresa, que sujeitava-se às regras aplicáveis às participações existentes no período-base iniciado no ano de 1978, conforme art. 26 do Decreto-lei nº 1598/77, acima citado.

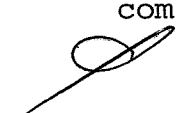
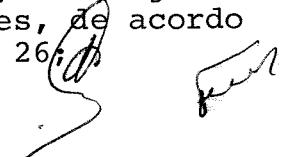
2. O valor do ágio não integra a base de cálculo para fins de determinar o ajuste pela equivalência patrimonial, é o que prescreve o art. 22 do Decreto-lei nº 1.598/77, pois ao mencionar o ajuste, refere-se tão-somente ao patrimônio líquido (art. 20, I), e o ágio está previsto no art. 20, II.

3. Em 30/06/80, avaliou corretamente seu investimento fazendo-o de acordo com as regras previstas nos arts. 21 e 22 do Decreto-lei nº 1.598/77 (arts. 260 e 261 do RIR/80). Não considerou o ágio na base de cálculo, pois se assim o fizesse, diminuiria o resultado do exercício.

Pela decisão de fls. 23/30, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que:

As alegações da impugnante não podem ser aceitas pelos seguintes motivos:

I - O art. 26 do Decreto-lei nº 1.598, de 27 de dezembro de 1977 obriga que na primeira avaliação de investimento em controlada pelo valor do patrimônio líquido, no balanço de abertura do período-base que se iniciar no ano de 1978, deve ser registrado na contabilidade da controladora, como ÁGIO, o custo de aquisição que exceder do valor do patrimônio líquido, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

- a) - o valor do patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição não será computado na determinação do lucro real, desde que creditado à conta de reserva de lucros, como ajuste especial de exercícios anteriores, de acordo com o inciso I do referido art. 26.
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.414

Processo nº 1070-050.173/82-91

- b) - o custo que exceder do valor de patrimônio líquido será registrado como ÁGIO, de acordo com o inciso II do art. 26.

Verifica-se, entretanto, que as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 26 acima citado, fazem referência aos FUNDAMENTOS DO ÁGIO.

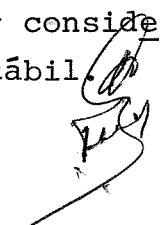
De fato, para que a controladora possa registrar em sua contabilidade o ágio referido nos autos, duas condições essenciais se fazem presentes, a saber:

- 1a.) - que haja segregação contábil deste ágio , em função de sua natureza, em subconta separada;
- 2a.) - que seja indicado, nos registros contábeis da investidora (controladora), o FUNDAMENTO ECONÔMICO que gerou este ágio.

A 1a. condição tem fundamento nos incisos e parágrafos do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, combinado com o art. 26 do mesmo estatuto legal, que prevê o presente caso. Estes dispositivos legais obrigam que sejam registradas SEPARADAS as subcontas provenientes do custo de aquisição dos investimentos, assim como: o "ágio ou deságio" (art. 26, II e art. 20, II), contas de "ajuste especial de exercícios anteriores" (art. 26, I), "valor do patrimônio líquido que exceder do custo de aquisição" (art. 26, I) e outros.

Comprovou-se, nos autos, que estas subcontas não foram corretamente segregadas na contabilidade da impugnante, conforme se verá adiante.

Quanto à 2a. condição, verifica-se que nos registros contábeis da investidora, ora impugnante, OMITIU-SE o FUNDAMENTO ECONÔMICO que gerou o ágio mencionado nos autos. Entretanto, de acordo com o parágrafo 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 e parágrafo 2º do art. 259 do RIR/80, o fundamento econômico do ágio é condição imprescindível para sua validade. Logo é NULO o registro contábil do ágio referido nos autos, devendo, portanto, ser considerado inexistente desde a data de seu primeiro registro contábil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1070-050.173/82-91

Acórdão nº 101-74.414

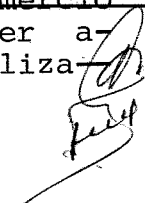
II - Outrossim, é preciso acrescentar que, de acordo com o art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 264 do RIR/80, bem como com a Instrução nº 01 da CVM, é obrigatória a AMORTIZAÇÃO do ágio na aquisição da participação, quaisquer que sejam os fundamentos econômicos que o geraram.

Já é motivo suficiente para comprovar a irregularidade do registro contábil do ágio já referido, o fato de a empresa investidora, ora impugnante, não ter mencionado qual dos fundamentos econômicos do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 (§ 2º do art. 259 do RIR/80) gerou o ágio. Entretanto, verifica-se, ainda, que não houve a amortização deste ágio.

Supondo-se, para argumentar, que o fundamento econômico tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor de bens do ativo da controlada, nos termos da alínea "a" do § 2º do artigo 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 259 do RIR/80), o ágio deveria ter sido amortizado, obrigatoriamente, no exercício social em que os bens que o justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão, nos termos do art. 25 do Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 264 do RIR/80), PN-CST nº 82/78.

Mas, se o fundamento econômico do ágio ou deságio for o de expectativa da rentabilidade, fundo de comércio ou outros valores intangíveis (art. 20, § 2º, "b" e "c"), a sua amortização será regida por outras normas cabíveis, previstas na Instrução nº 01, XXIII, da CVM, a saber:

- a) - ágio ou deságio decorrente de expectativa de rentabilidade deverá ser amortizado no prazo ou na extensão das projeções ou estimativas que determinaram o preço acima ou abaixo do valor de patrimônio líquido da investida, ou o seu saldo será amortizado quando houver baixa por alienação ou perecimento do investimento;

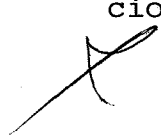
- b) - ~~o ágio ou deságio gerando fundo de comércio~~
ou outros valores intangíveis deverá ser amortizado no prazo estimado de sua utilização
- 
- 

ção, de vigência ou perda de substância, ou ainda, quando houver baixa em decorrência de alienação ou baixa de investimento. Neste último caso a amortização será feita antes de haver terminado o prazo estabelecido para ela.

E mais, de acordo com o inciso XXXIV da Instrução nº 01 da CVM, a "base e fundamento adotados para amortização do ágio devem constar das Notas Explicativas do Balanço".

III - Verifica-se, ainda, que o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 259 do RIR/80, determinam o DESDOBRAMENTO do custo de aquisição do investimento em sociedade controlada, sendo o ágio uma das partes desdobradas e integrante deste custo, registrado em subconta especial e com validade se tiver sido indicado seu fundamento econômico. Não se pode aceitar a absurda alegação da impugnante de que o ágio deva ser excluído do custo, porque a legislação manda desdobrar e não excluir partes do custo, sendo que, no presente caso, o ágio não amortizado continua a compor o custo de aquisição do referido investimento e deve ser demonstrado na apresentação do balanço patrimonial da investidora, nos termos do item XXV das Normas Anexas à Instrução nº 01 da CVM e art. 17 do Regulamento Anexo à Resolução nº 484 - BCB, reproduzidos às fls. 21 destes autos.

Finalmente, é preciso acrescentar que o custo somente poderia ter o valor "ZERO", como quer a impugnante, se o ágio contabilizado e que compõe o custo do investimento citado, tivesse sido totalmente AMORTIZADO, obedecendo-se, evidentemente, o disposto nos arts. 20 e 25 do Decreto-lei nº 1.598/77 e Instrução nº 01 da CVM já comentado. Por este motivo, o custo de aquisição, denominado pela impugnante de "valor patrimonial do investimento antes da equivalência patrimonial" (fl. 13), deveria ser de Cr\$ 18.295.204,39 (custo no valor originário de Cr\$ 8.497.000,00 corrigido monetariamente) o qual, por não ter sido registrado corretamente na contabilidade da empresa e por desobedecer a legislação pertinente, acarretou a "REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE" (investimento) mencionado no item 02 do auto de infração (fl. 04).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1070-050.173/82-91

Acórdão nº 101-74.414

IV - Conclui-se, portanto, que é irrepreensível a ação fiscal quanto a este item impugnado pela autuada, visto que, pelos motivos já referidos, está caracterizada a infração mencionada no auto de infração (item 02 — exercício de 1981), ou seja, "REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE", em virtude da superavaliação do investimento na equivalência patrimonial, com infração ao disposto no art. 327 c/c o art. 387, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Conforme dispõe o art. 327 do RIR/80, qualquer aumento resultante da reavaliação de participação societária que o contribuinte avaliar pelo valor do Patrimônio Líquido, mesmo se houver constituído "Reserva de Reavaliação", será computado na determinação do Lucro Real.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 32/43, cujas razões são lidas na íntegra em Plenário.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 1070-050.173/82-91

Acórdão nº 101-74.414

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao não aceitar as alegações da empresa diz a decisão recorrida que por força do disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77, na primeira avaliação de investimento em controlada pelo valor do patrimônio líquido, no balanço de abertura do período-base que se iniciar no ano de 1978, deve ser registrado na contabilidade da controladora, como ágio, o custo de aquisição que exceder do valor do patrimônio líquido, desde que atendidas as exigências constantes das alíneas "a" e "b" do mesmo artigo que fazem referência aos fundamentos do ágio. Entende que, para que a controladora possa registrar em sua contabilidade o ágio referido nos autos, duas condições essenciais se fazem presentes, a saber:

- 1a.: que haja segregação contábil deste ágio, em função de sua natureza, em subconta separada;
- 2a.: que seja indicado, nos registros contábeis da investidora (controladora), o Fundamento Econômico que gerou este ágio.

Esclarece a decisão de primeiro grau que ficou comprovado nos autos que estas subcontas não foram corretamente segregadas na contabilidade da empresa ora recorrente, que inclusive se omitiu quanto ao Fundamento Econômico que gerou o mencionado ágio, que é condição imprescindível para sua validade, consoante disposto no art. 20, § 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 e art. 259, § 2º do RIR/80. Daí concluiu ser nulo o registro contábil do ágio referido nos autos, devendo, portanto, ser considerado inexistente desde a data do primeiro registro.

Na fase recursal a interessada apresentou a seguinte justificativa para seu procedimento:

"2.2 Na demonstração do valor considerado como reavaliação de bens do ativo permanente no Auto de Infração, conforme item 2 do quadro demons-

trativo 03, foi considerado o total registrado no ativo permanente — investimento, no valor de Cr\$ 39.699.274,39, em comparação com o valor patrimonial do investimento, de Cr\$ 21.404.070,50, não sendo levado em conta que no total do investimento constava o valor do ágio, corrigido monetariamente, de Cr\$ 18.295.204,39.

Conseqüentemente, originou-se uma diferença que foi considerada como reavaliação de igual valor do ágio existente.

DEMONSTRAÇÃO DE CÁLCULO QUE CONSTA DO ITEM 02 ,
QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 03, DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Valor do investimento pela equivalência patrimonial.....	Cr\$ 21.404.070,50
Valor registrado no Ativo Permanente, em investimentos.....	Cr\$ 39.699.174,39
Valor da reavaliação.....	Cr\$ 18.295.204,39

2.3 Verifica-se, portanto, que o valor considerado como reavaliação corresponde ao ágio apurado no exercício iniciado no ano de 1978, a fim de atender ao que determinava o art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77, corrigido monetariamente.

2.4 FUNDAMENTO ECONÔMICO DO ÁGIO

2.4.1 Como já foi mencionado, a participação da Recorrente em sua controlada "Agropecuária Basso S/A." foi integralmente adquirida antes da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77. Na época da sua aquisição os investimentos não sofriam correção monetária e não estavam sujeitos ao desdobramento do custo de aquisição, e nem eram ajustados pelo valor do patrimônio líquido da controlada, procedimentos introduzidos por aquele decreto-lei.

2.4.2 Quando do exercício social iniciado no ano de 1978 a Recorrente se viu obrigada a desdobrar o custo de sua participação na empresa controlada, custo esse que, naquele momento, representava simplesmente um valor outrora desembolsado pela aquisição da participação, e que não guardava qualquer relação com o patrimônio líquido da controlada, o qual era negativo.

2.4.3 Tendo em vista a obrigatoriedade imposta pelo art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77 a Recorrente procedeu naquela ocasião ao desdobramento do custo de seu investimento, sendo que o valor patrimonial do investimento era "nulo", em

Acórdão nº 101-74.414

razão do patrimônio líquido negativo da controlada. Em consequência, todo o "custo" passou a ser representado pelo valor de "ágio".

2.4.4 Deve-se ressaltar que em momento algum foi contestada pela Autoridade Fiscal a existência ou o valor do ágio apurado quando da primeira avaliação do investimento em sociedade controlada, segundo determina o art. 26 do Decreto-lei nº 1.598/77, tal como foi realizado pela Recorrente.

2.4.5 O valor apurado a título de ágio teria de ser classificado no ativo permanente, e lá mantido, quando não fosse amortizado ou não ocorresse alienação ou extinção da participação. Esse critério, todavia, é apenas para mera apresentação, não devendo o valor do ágio influenciar na determinação do ajuste de avaliação do patrimônio líquido da controlada, pois ele compõe o valor contábil do investimento e não o seu valor patrimonial.

2.4.6 Quanto ao fundamento econômico do ágio, não existia à época da sua apuração qualquer razão de ordem econômica que o justificasse, uma vez que a Recorrente somente o apurou por uma exigência legal que assim a obrigou, a fim de que viesse a se adaptar a nova sistemática do imposto de renda das pessoas jurídicas introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

2.4.7 O patrimônio líquido da controlada sofrera, em exercícios anteriores, a ação redutora de prejuízos, sendo que em 30 de junho de 1978 apresentava-se negativo em Cr\$ 572.587,39. Uma vez que teria existir fundamento para o ágio, o único cabível era o previsto na letra "c" do § 2º do art. 20, Decreto-lei nº 1.598/77.

2.4.8 Sobre a matéria da classificação do ágio nesses casos, que aliás é incontroversa, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal formulou seu entendimento através do Parecer Normativo CST nº 52, de 18 de setembro de 1979 cuja ementa, por oportuno, transcrevemos:

"Empresas obrigadas a avaliar o investimento, em coligadas ou controladas, pelo método da equivalência patrimonial. No balanço de abertura do período-base iniciado em 1978, a diminuição do valor do investimento será classificado como ágio da cate

goria "c", quando corresponder a prejuízo apurado na sociedade. No caso de companhias abertas, instituições financeiras e empresas autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o registro do ajuste negativo no ativo diferido não autoriza a de dutibilidade de sua amortização".

2.4.9 O fundamento econômico, desdobramento do custo de aquisição previsto pelo Decreto-lei nº 1.598/77, visa justificar as razões que levaram a empresa a adquirir uma participação por um preço diferente daquele representado pelo valor patrimonial do investimento. Como se pode recordar, a Recorrente adquiriu as referidas participações antes do advento do Decreto-lei nº 1.598/77, não estando obrigada, portanto, a desdobrar o custo de aquisição, senão no exercício social iniciado em 1978, o que aliás fez. O ágio apurado naquela ocasião, nessas condições, decorreu de uma exigência fiscal que visava, tão-somente, a adaptações dos saldos das contas da pessoa jurídica à nova sistemática do imposto de renda das pessoas jurídicas. Quanto ao fundamento econômico do ágio, outro não poderia ser senão o da letra "c", parágrafo 2º, do art. 26, Decreto-lei nº 1.598/77, segundo a própria orientação da Secretaria da Receita Federal, formalizada através de Parecer Normativo o qual a Autoridade Fiscal não poderia deixar de observar.

2.4.9.1 Deve ser rejeitada, outrossim, a pretendida nulidade do registro contábil relativo ao ágio apurado, em virtude da segregação incorreta e da falta de indicação expressa do fundamento econômico desse ágio.

2.4.9.2 Em realidade, a Recorrente não separou o valor do ágio em subcontas pois tal procedimento não levaria a resultado algum. O registro, conforme pretendido, implicaria apenas na transferência do valor do investimento de uma conta para outra, dentro do mesmo grupo do ativo permanente, e não modificaria a situação tal como se apresentava, eis que a conta de ágio estava a englobar o custo de aquisição do investimento, pelas razões já demonstradas. Ademais a referida conta passou a receber todo o tratamento que é dispensado normalmente a conta de ágio.

2.4.9.3 A falta da expressa menção do fundamento econômico do ágio, porque nenhum outro poderia ser o seu fundamento que não o da letra "c", parágrafo 2º do art. 20, Decreto-lei nº 1.598/77, no caso particular da Recorrente, também não gerou consequências de ordem fiscal.

2.4.9.4 Inaceitável, portanto, a alegada nulidade do procedimento da Recorrente, segundo entendimento da Autoridade Fiscal pois lhe falta suporte legal para amparar esse posicionamento".

Releva notar que em resultado de diligência determinada pela Câmara (Resolução nº 101-01.757 de 15/12/82), após examinar os registros contábeis da empresa, a fiscalização prestou a seguinte informação:

"AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS NA CONTROLADA: AGRO PECUÁRIA BASSO S/A. (PARTICIPAÇÃO 99,8064% DO CAPITAL SOCIAL DA MESMA).

PERÍODO DE 01.07.78 a 30.06.79.

CONTA: INVESTIMENTOS (AGRO PECUÁRIA BASSO S/A)
Saldo anteriorCr\$ 8.497.000,00

AVALIAÇÃO EM 01.07.78 (balanço de abertura) PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

PATRIMONIO LÍQUIDO DA CONTROLADA = 0 (NEGATIVO)
(Participação 99,8064%) = 0

Portanto, o valor do investimento passa a ser considerado como ágio, ficando assim distribuído o custo do investimento:

<u>INVESTIMENTOS:</u>	Equiv. Patrim.	= 0
	Ágio	Cr\$8.497.000,00 8.497.000,00
	...	
	C.M. do exercício	3.345.725,07
	Saldo em 30.06.79	11.842.725,07

AVALIAÇÃO EM 30.06.79 PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

PATRIMONIO LÍQUIDO DA CONTROLADA = 0 (NEGATIVO)
(Participação 99,8064%) = 0

OBS: O patrimônio líquido da controlada continua negativa até a data desta avaliação, não havendo, pois, ajustes.

Saldo de balanço em 30.06.79

<u>INVESTIMENTOS:</u>	Equiv. Patrimonial	= 0
	Ágio	11.842.725,07 11.842.725,07

PERÍODO DE 01.07.79 a 30.06.80

<u>INVESTIMENTOS:</u>	Equiv. Patr. (saldo ant.	0
	Ágio (saldo ant.	11.842.725,07 11.842.725,07

— ... —

C.M. do exercício 6.452.479,32
Saldo em 30.06.80 18.295.204,39

AValiação em 30.06.80 PELO MÉTODO DA EQUIVALENCIA PATRIMONIAL.

PATRIMONIO LÍQUIDO DA CONTROLADA = 21.445.589,16
(Participação 99,8064%) = 21.404.070,50

Contabilização: D-Investimentos: Equiv. Patrimonial
C-Receita de Part. Societária
Valor: 21.404.070,50

Saldo de balanço em 30.06.80

INVESTIMENTOS: Equiv. Patr. 21.404.070,50
Ágio 18.295.204,39 39.699.274,89

Anexos: 1-Fichas do razão
2-Balanços e balancetes
3-Declarações de I.R.P.J.

Discordamos do procedimento da empresa quanto a última avaliação, haja vista, que naquela data o custo do investimento era de Cr\$ 18.295.204,39 e o mesmo não foi considerado na apuração do resultado da participação societária, conforme preceitua o art. 248, III da Lei 6.404 de 15 de novembro de 1976.

Desta forma, o resultado da participação societária que é de Cr\$ 3.108.866,11, que corresponde a:

21.404.070,50 = (99,8064% de 21.445.589,16)
(-) 18.295.204,39 = (Custo de aquisição)
3.108.866,11 = (Resultado)

passou a ser, indevidamente, de Cr\$21.404.070,50, majorando-se o custo do investimento em Cr\$18.295.204,39.

Observamos, ainda, que a contrapartida do aumento do custo do investimento (Receita de Participação Societária) é excluída do Lucro Real.

Considerando-se que o ágio é desdobramento do custo de aquisição (art. 259 do RIR/80 - arts. 20 e 26 do DL. / - 1.598/77 -) e que o resultado da participação societária (art. 248, III da Lei 6.404/76) é a diferença entre o valor do investimento (art. 248, II da Lei 6.404/76) e o custo de aquisição, ficou, efetivamente, majorado o custo do investimento, sendo, portanto, considerado reavaliado e tributado nos termos do art. 327 do RIR/80.

A consideração Superior."

Em realidade, na última avaliação, o custo do investimen

to era de CR\$ 18.295.204,39, como se vê do demonstrativo acima, não tendo sido entretanto o mesmo considerado na apuração do resultado da participação societária, assim calculado pelo fisco:

INVESTIMENTOS:

Equivalência Patrimonial: CR\$ 21.404.070,50 = (99,8064% de CR\$....
Menos: 21.445.589,16)

Custo de aquisição: CR\$ 18.295.204,39

Resultado da part.

societária CR\$ 3.108.866,11

Não tendo sido deduzido do investimento o custo de aquisição acima quantificado, o resultado da participação societária ficou indevidamente majorado em valor equivalente a esse custo, ou seja CR\$ 18.295.204,39.

A contrapartida do aumento do custo do investimento (receita de participação societária) é excluída do Lucro Real.

Se esse custo é majorado, presente está uma reavaliação sujeita ao gravame do tributo nos devidos termos do art. 327 do RIR/80.

Inaceitável o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de excluir o ágio do custo, por isso que, o permissivo legal manda desdobrar e não excluir partes do custo. No caso dos autos o ágio não amortizado continua a compor o custo de aquisição do investimento, devendo inclusive ser demonstrado no balanço patrimonial da investidora.

Somente poder-se-ia admitir o custo "ZERO", se o ágio contabilizado e que compõe o custo do investimento tivesse sido totalmente amortizado (art. 20 e 25 do Dec.lei nº 1.598/77), o que não aconteceu, representando tal fato outra irregularidade apontada na decisão recorrida.

Assim entendido, parece-nos que o cálculo da avaliação do investimento, pela equivalência no patrimônio líquido da controlada não foi efetuado de maneira adequada, o que importa na tributação da diferença de Cr\$ 18.295.204,39, acima demonstrada.

Pela negativa de provimento é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR